

LEI, CIÊNCIA E DIREITO, E A SUA INTERAÇÃO NA BUSCA POR UM NOVO PARADIGMA.

Rogério Aparecido RIBEIRO¹

Resumo: O presente texto exprime a grande dificuldade de aceitação do mundo jurídico na busca por uma verdadeira ciência do direito, por entender-se plena e válida, porém, se demonstrando incapaz de resolver vários problemas apresentados pelo positivismo jurídico na criação e elaboração de leis, não conseguindo promover uma interação entre Lei, Ciência e Direito, mostrando-se extremamente frágil e dependente de um novo paradigma.

Palavras Chaves: Ciência do Direito – Norma Fundamental – Valor.

Introdução.

Nos deparamos freqüentemente, quase sempre abismados, com as absurdas formas que o legislativo brasileiro - e de certa forma mundial - cria e recria leis, sem atender a nenhum tipo de critério mais rígido que sirva de base para sua elaboração.

Isto acontece, devido ao simples fato do positivismo jurídico condicionar a validade das leis à mera circunstância de se submeterem ao processo legislativo prescrito, qualquer que seja o seu conteúdo, sendo, portanto, válidas quando meramente vigentes. Ou seja: *basta que o Poder Legislativo se reúna, em qualquer instância que seja, transnacional, federal, estadual ou municipal, com o intuito de que uma nova lei seja criada*, e, naquele momento, o universo jurídico resta expandido, sendo possível se afirmar, portanto, que este processo de produção de leis jurídicas se dá de forma pouco lógica e aleatória.

Como aliás já dito, o único rigor metodológico que se obriga às leis jurídicas, suficiente a que tenham validade, é da submissão ao processo legislativo prescrito. Isto sem levar em conta as pressões políticas, as injeções ideológicas que ocorrem por meio das leis, uma vez que, como atos do Estado, são atos do poder.

Fato é que muitas vezes, as inúmeras leis de momento – que acabam sendo feitas em caráter de urgência urgentíssima pelos nossos legisladores de plantão – não conseguem atingir seu intuito de justiça e igualdade.

Podemos constatar de antemão que enquanto o legislador utilizar-se do Poder de fazer leis para atender situações de momento, sem a utilização de nenhum tipo de critério mais rígido para esta feitura, lidando com problemas de ordem nenhuma, contentando-se com uma mera verificação dos institutos consagradamente positivistas, sem atentar para uma interação entre Lei, Ciência e Direito, continuaremos cheios de leis inconstitucionais e mal elaboradas, incapazes de promover a ordem e o progresso previstos na bandeira, e muito menos promover justiça e igualdade.

¹ Advogado do Município de Gália, Estado de São Paulo. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília UNIVEM – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (área de concentração: Construção do Saber Jurídico). Especialista em Direito Processual Cível pela mesma instituição.

Parece-nos, que continuando o sistema jurídico a aceitar as leis positivistas, melhor seria voltarmos à lei natural, que propiciava ao cidadão, muito mais justiça e satisfação do que a atual situação de indignação vivida pela população atualmente.

Como já explanara o Professor Dr. Olney Queiroz Assis², brilhantemente, em uma aula expositiva do curso de mestrado da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, que aqui me permito adaptá-la para este humilde texto: “Se efetivamente aceita a legislação imposta, vivendo com ela como ferrolhos em nosso corpo, chegará o momento em que teremos de arrancá-los, tendo como única via, enterrá-los em outros”.

Portanto, de se ver que uma legislação desprovida de critérios em sua elaboração, pode reverter-se a qualquer momento contra aqueles que a lançaram indevidamente no mundo jurídico, capaz de atingi-los como ferrolhos desposados de outrem.

É o caso de um amigo advogado, militante ferrenho na câmara municipal, em seu primeiro mandato de vereador, em que defendia ao extremo os direitos humanos e sua aplicação em todas as ações do município, chegando, certa vez, ao absurdo gesto de propor projeto de lei visando à criação de uma comissão jurídica que deveria ser contratada pelo município para analisar a situação dos processos em fase de execução criminal dos presos que se encontravam recolhidos à cadeia pública, sob alegação que muitos deles teriam o direito à liberdade imediata. Alguns dias depois da apresentação de referido projeto, a residência do mesmo, sofrera um assalto violento, com agressões a sua família, passando por momentos de verdadeiro risco de morte.

Soube-se após alguns dias que referidos marginais que assaltaram sua residência eram nada menos que alguns dos presidiários que haviam conseguido a liberdade junto à cadeia existente no município após saberem de referido projeto, e por encontrarem-se nas exatas condições que tanto haviam sido defendidas por ele na casa de leis para serem postos em liberdade, realizaram uma rebelião, e por entenderem a rebelião formada como ato de justiça, mutilaram presos, agrediram carcereiros, e conseguiram fugir do local onde se encontravam recolhidos para cumprimento de suas penas.

Assim, veja-se que, na falta de critérios para apresentação de uma lei, e portanto, de uma possível mudança no mundo jurídico, como parâmetros para elaboração de leis, nosso caro legislador, acabou por acender um pavio que se encontrava dentro de um barril de pólvora, e por muito pouco não acabara vitimado fatalmente pela forma desprovida de critérios em sua ação.

Outrossim, ferrolhos que se tentava dispor através de uma legislação sem critério eficaz, voltaram violentamente à sociedade, e por infelicidade do autor do projeto, a si e sua própria família.

Veja-se que a utilização de um critério mais rígido e eficaz na elaboração de uma lei se faz extremamente necessário, pois referida lei há de se voltar para a sociedade de maneira efetiva, solucionando problemas complexos do dia-a-dia do cidadão.

Não basta a lei, apenas juridicidade no momento de sua feitura, é preciso que se cerque de critérios, talvez científicos, para sua elaboração, verdadeiros estudos de eficácia e pertinência, que possam demonstrar a força da nova lei em romper paradigmas, e sua capacidade de promover por si só, confrontada a tese com a antítese, a possibilidade de implantação da nova síntese, então capaz de responder se a nova lei terá eficácia jurídica, não caindo no vazio das chamadas “leis que não pegaram”, restando em desuso, e portanto revogadas pelo costume.

Destarte, para não cairmos no mesmo erro apresentado pelo procedimento de elaboração das leis jurídicas, arraigado no positivismo jurídico, passaremos abaixo ao estudo

² Olney Queiroz Assis é Mestre e Doutor em Filosofia do Direito e do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Atua Também como Professor no Complexo Jurídico Damásio de Jesus, na Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus (FDDJ), no Curso de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM), além de ser Professor licenciado na Faculdade de Direito na Universidade de São Francisco e autor de diversos livros.

das leis jurídicas e o estudo do positivismo, visando entendermos a atual situação legislativa que nos encontramos submetidos, e após esta explanação, faremos a análise de critérios científicos e a possibilidade de integração entre a lei, ciência e o direito, sem, no entanto, deixarmos de lado a questão basilar do problema, qual seja, a existência de uma chamada “ciência do direito” e a busca por um novo paradigma.

A lei jurídica imposta pelo positivismo jurídico e uma pequena colaboração de Kelsen.

Ainda que não concordemos com a teoria pura do direito apresentada por Kelsen, forçoso reconhecer sua excelência de raciocínio, bem como sua vasta colaboração para o Direito e a ciência como um todo.

A bem da verdade, alguns de meus ilustres professores, poderão questionar-me sobre a validade inicial deste tipo de pensamento, eis que, admitimos de imediato o respeito às regras impostas pela norma fundamental, qual seja, aquela imposta constitucionalmente, e que, numa visão pura do direito, tal qual a apresentada por Kelsen, talvez fosse impossível tal proposição, porém, desde já conclamo estes notáveis a concederem uma chance a ciência, e a partir de agora comungarem conjuntamente a visão apresentada.

Partindo de uma análise da própria teoria pura do direito acima citada, encontramos uma divergência filosófica entre o “ser” e o “dever ser”, sendo que na primeira hipótese temos as ciências em sua forma pura e integrada, pois o “ser” permite-nos esta visão, onde encontramos as ciências lógicas, humanas, dentre outras, mas jamais o direito, por seus próprios fundamentos, ou seja, o “dever ser” que se encontra limitado por uma norma fundamental para que tenha validade, confundindo-se com o seu próprio objeto.

Então podemos concluir que se o próprio objeto de uma possível ciência do direito é baseado em uma norma fundamental, não poderíamos falar em uma pseudociência do direito, aceitando-se como válidas apenas as ciências auxiliares, como a ciência da sociologia do direito, da filosofia do direito, etc, porque sempre teríamos como justificadora uma norma.

Neste sentido é a teoria pura do direito, que encarta o positivismo em seu grau máximo, descartando qualquer outra forma de se encarar o direito.

De certa forma, e como já amplamente discutida a tese ora apresentada por Kelsen, podemos aceitá-la em parte, talvez por sua própria genialidade na elaboração e visão única do direito, dependente da norma como seu objeto jurídico.

Porém, ainda assim, mais à frente, e munidos de outras explanações e dados relevantes que ainda serão acrescidos no decorrer deste artigo, constataremos que é possível sim, uma integração das leis, ciência e direito visando uma elaboração de leis jurídicas adequadas ao intuito social atual de justiça, liberdade e igualdade, possibilitando um avanço na feitura das leis, bem como avanço do direito como ciência, com a flexibilização da norma para elaboração das leis jurídicas de maneira integradora, talvez até por um critério científico que as viabilize, o que poderia até avalizar de vez a já chamada ciência do direito.

Conveniente seria tratarmos o direito por enquanto em duas grandes frentes, onde uma pretende o direito como ciência, e outra que o vê como dogma puro, analisando os sabores e dissabores que cada teoria ou vertente pode possibilitar ao mundo jurídico, pois, desconcertante é para o direito, que também se pretende uma ciência, que tal como não bastasse uma dissonância na abordagem de suas instituições, existisse também para cada uma destas abordagens um espaço conveniente - o que acreditem, existe - onde se recomenda ao estudioso que pretende se lançar aos concursos públicos um estudo eminentemente dirigido às “teorias” do direito, e assim, obrigatoriamente deveria conhecer bem os institutos postos, a legislação, em um exercício meramente contemplativo; e aqueles, ditos práticos do direito, a

recomendação de um estudo voltado para a técnica e para a valoração dos institutos segundo as conveniências ditadas pela prática.

Estas duas abordagens propostas, embora sejam as mais comuns, têm pouco poder de construção do direito, e nada se propõem a uma reflexão sobre as leis ou institutos jurídicos, especialmente porque repetem modelos, segundo abordagens ditadas pelo positivismo, pela prática, e, invariavelmente, pelo dogma jurídico.

Ressalte-se, que a técnica da dogmatização não deve ser tratada com completo desprestígio, dado que serve à solução de casos concretos, evitando hesitações por parte de quem aplica o direito e incertezas por parte de quem, necessitando, o recebe. Entretanto, a visão positivista e a dogmatização do direito posto, parecem ter alijado a capacidade dos que trabalham ou estudam o direito de uma reflexão acerca da validade, natureza e falseabilidade de seus postulados, que são meramente aceitos.

Assim, em se tratando de ciência, a dogmatização não é bem vinda, uma vez que cristaliza o conhecimento, faz dele “pronto e acabado”, e talvez aqui esteja a grande cartada deste trabalho, pois a ciência vive de novas teses e novas vertentes, nunca, de conceitos acabados, e o direito mais do que qualquer outra ciência, obrigatoriamente deve se transformar e evoluir para responder aos anseios da sociedade.

Então alguns poderiam se perguntar, e onde fica a norma fundamental se aceitarmos o direito como ciência? Esta é uma das respostas que esperamos conseguir responder até o término do curso de mestrado, pois a única certeza de quem se pretende ao exercício científico é a máxima segundo a qual aquilo que se chama hoje de “constatação verdadeira”, amanhã pode se transformar em mera falácia, o que não é sem efeito, aliás, nas ciências humanas, e nem mesmo nas ciências naturais. Os postulados tidos como verdadeiros são, essencialmente, provisórios, não sendo, por isso mesmo, adequada aqui uma técnica dogmática.

A visão de “Pierce”:

Talvez neste íterim, possamos encaixar ainda, uma das posições estudadas pelo Professor Lauro Frederico B. Silveira³ em sua incansável busca de conhecimentos nas várias obras deixadas pelo renomado autor “Charles Sanders Pierce (1839-1914)”, em uma de suas aulas de semiótica, onde se estuda a ciência dos signos, ou seja, o aprimoramento da nossa interpretação dos fenômenos do mundo. Isto na própria concepção emanada do ilustre doutor acima citado.

Pois bem, reconhece Pierce que podemos ter duas versões de ciência, a saber:

Uma primeira versão que vê a ciência como discurso, cujos conceitos remetem-se uns aos outros, onde se enquadraria a teoria pura, pois a ciência deveria ser completa e acabada, formadora de um senso comum, como certa prática, separando a presença de opiniões do senso comum, sempre preocupada com um discurso completo, onde poderíamos enfatizar a linguagem aprimorada e conceitos bem definidos, com seus termos difundidos dentro de seu interior de forma lógica.

Esta seria a primeira versão defendida, da qual, este escrevinhador, infelizmente não compartilha, eis que, a princípio, referida versão poderia causar uma sensação de satisfação no estudioso, que rapidamente se convenceria que o problema do direito como ciência findava-se resolvido, pois, uma vez que o direito emana de uma norma fundamental, não seria possível sua aceitação como ciência, e respectivamente aceitar-se-ia a teoria pura do direito como válida, restando afinal, muito mais fácil de se defender esta tese do que a que me

³ Professor do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da UNESP-Marília e do Mestrado em Direito da UNIVEM-Marília-SP.

proponho analisar neste trabalho e, posteriormente defender em minha dissertação e tese de mestrado já em andamento.

Pois a versão combatida, mais à frente, entrará em conflito no direito, justamente por não se aceitar que o direito se resuma, apenas e tão somente, com o perdão da redundância, em uma norma fundamental disciplinadora e servidora de base sustentadora do sistema jurídico.

Em suma, nesta versão partiríamos da separação da prática cotidiana, passando pelo senso comum e chegando até a ciência, caminho este, totalmente anverso as idéias apresentadas e defendidas até agora com afinco por aqueles, que como eu, acreditam na elaboração de uma tese científica para o caso em questão.

Fato este que, por complexo que pareça, vem sendo objeto de estudo há muito tempo por aqueles que posso chamar de sábios do estudo científico, onde classificaria sem o menor receio de dúvidas, o *Grupo de Estudos e Pesquisa em Pedagogia do Direito - GEPEDI*⁴, formado em sua base pelo Professor Dr. em Educação “Celestino da Silva Jr.”, ao qual devo muito neste meu início de pesquisa, pela força e o ânimo que me concedeu na defesa irrestrita na elaboração de um trabalho científico baseado nas complexidades do ordenamento jurídico-legislativo reinante na atualidade.

Após esta pequena explanação de minhas convicções e causa das mesmas, voltemos ao estudo da segunda versão de ciência apresentada por Pierce, e muito mais próxima daquilo que entendemos ciência.

Nesta versão a ciência busca a determinação autocontrolada da conduta de meios e fins, com conceitos vistos como representação dos fins a serem alcançados, onde tenho o conhecimento como um hábito e a ciência como processo contínuo de aprendizagem e aprimoramento constante.

Aqui, confere-se ênfase a pensamentos estratégicos do processo científico, tal como a observação da realidade para apresentação de uma tese, bem como técnicas de elaboração dos caminhos a seguir para chegarmos ao objetivo, constituindo-se em uma verdadeira estratégia de pesquisa, fundamentada sempre pela lógica na observação do fenômeno.

Bem diferente da primeira versão que prima pela teoria pura como já especificado, nesta segunda versão primamos pelo pensamento e pesquisa, partindo da particularidade para o hábito a fim de conseguirmos a experiência.

Permito apenas citar uma passagem em que o Professor Lauro relata que “...Pierce estabelece entre conhecimento comum e procedimento científico uma proximidade que causa estranheza à sua proposta teórica de divórcio entre discurso e experiência, implicado em boa parte dos sistemas filosóficos, o que já não causará tanto espanto sua conceituação de uma inteligência “científica”. Diz que espanto causará o predicado científico quando atribuído a essa concepção de inteligência, onde será considerada científica toda aquela inteligência capaz de aprender através da experiência.

E assim veja-se, que se Pierce remete-se à inteligência como concepção de cientificidade, porque não se abrir às portas ao estudo do direito e a sua concepção como ciência?

No entanto, repita-se que não é objetivo deste artigo, esgotar o tema, que já foi objeto de teses de cursos; o que se deseja humildemente é apenas demonstrar que o direito, apesar de arraigado na norma jurídica, e como tal incompreensível para alguns como ciência, pode e deve ser encarado de outra forma, capaz de justificá-lo, desde que apresentada uma visão dialética de seus fins e meios.

⁴ GEPEDI – Grupo de Estudos e Pesquisa em Pedagogia do Direito, com a temática do estudo da pedagogia do direito como domínio teórico e prática profissional.

Uma visão através do âmbito administrativo da possibilidade de interação entre Lei, Ciência e Direito.

Na visão administrativa do direito público interno, nada mais temos que normas que prescrevem a atividade da administração pública, que se ocupa da função governamental (CF, art. 84, II), abrangendo os atos do Poder Executivo, Legislativo e do *próprio Judiciário*, que embora não aceite, e não esteja o judiciário assim caracterizado plenamente, são políticos, e ligados à função governamental.

No âmbito do direito, sua interação com a criação de Leis, encontra-se facilmente comprovada, pois se justificam os atos de governo com base no positivismo, ou seja, em uma norma fundamental, e talvez daí toda a dificuldade encontrada até agora em realizar a feitura de uma Lei mais adequada ao dia-a-dia dos cidadãos, bem como adequada aos princípios de das Leis científicas.

Uma visão do dia-a-dia do Poder Executivo e Legislativo no âmbito municipal e a possibilidade de interação.

Pela prática diária, vivida junto ao Poder Executivo Municipal e Legislativo no município de Gália, no Estado de São Paulo, de certa forma, surge uma qualificadora na despreziosa vontade deste escrevinhador em trazer neste trabalho uma visão mais apurada de como são elaboradas as leis no âmbito municipal, e quais critérios são seguidos para que elas surjam no mundo jurídico, resguardadas as devidas proporções, bem como os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, teremos de maneira mais simples e fácil, como entender o processo legislativo de criação e promulgação de leis num sentido geral, e assim tentaremos pensar e expor.

Tudo se inicia com a “vontade” do ente público municipal representativo do povo, seja no âmbito legislativo ou executivo em fazer determinada lei.

Mas em que critérios se prendem neste momento como base justificadora desta “vontade” apresentada?

E então descobrimos que, o legislador deve se prender apenas a critérios jurídicos pré-estabelecidos na lei, ou seja, em uma *norma*, que deve respeito à outra, que deve respeito à outra, até chegarmos à norma fundamental.

Não há um estudo prévio e dialético a respeito dos efeitos que referida norma poderá causar no mundo jurídico quando entrar em vigência, tornando-a soldado ativo da teoria Kelseniana como já estudado acima, pois, se implementa por força de outra norma que a permite.

Queremos dizer que, com esse tipo de sistema meramente baseado em normas, acabamos por reduzir o direito e suas bases a uma mera compilação, sem nenhuma reflexão ou demonstração, ou nos dizeres de Michell Mialle: “Pouca reflexão no total, nada mais do que um esforço de ordenação, de clarificação numa selva cada vez mais inextrincável” (1988, PÁG. 25).

A Epistemologia do Direito.

No entanto, em perseguição de nosso objetivo, obrigatoriamente devemos passar pela epistemologia do direito, totalmente necessária a nossa prática, para chegarmos aos

nossos postulados científicos e talvez encontrarmos uma forma de fazer leis interadas a ciência.

A epistemologia é um ramo da Filosofia que estuda a validade dos postulados científicos erigidos por um campo do saber que se intitula “ciência”. Em suma, trata-se do estudo das condições de produção de conhecimento científico. Um conceito bem acabado de epistemologia pode ser encontrado na obra “Teoria da Ciência Jurídica, de A L. Machado Neto: “filosofia das ciências que busca um estudo crítico dos princípios, das hipóteses e dos resultados das diversas ciências, destinado a determinar sua origem lógica, seu valor e alcance objetivo” (1975, pág. 79).

Nestes termos, uma epistemologia jurídica indaga acerca da natureza científica do saber jurídico: trata-se do estudo do problema da vigência e dos valores lógicos do direito.

Muitas são, pois, as questões com que se defronta a Epistemologia Jurídica, que poderia ser definida como sendo a doutrina dos valores lógicos da realidade social do Direito, ou, por outras palavras, dos pressupostos lógicos que condicionam e legitimam o conhecimento jurídico, desde a Teoria Geral do Direito – que é a sua projeção imediata no plano empírico-positivo – até às distintas disciplinas em que se desdobra a Jurisprudência. (REALE, 1996, PÁG. 305)

Assim, tem-se na epistemologia jurídica uma disciplina de reflexão sobre as condições nas quais aparecem e se desenvolvem as ciências do direito. E é com ela que se pode investigar se um dado conhecimento jurídico tem ou não um rigor científico.

É certo que a compreensão ampla, sistemática e global do fenômeno jurídico (lei e sua aplicação) a partir de um estudo da epistemologia jurídica, o que conferiria a esta análise maior profundidade, seria ao prático e ao estudioso do direito de muita utilidade, bem como a toda sociedade, uma vez que se estaria em um caminho para compreender e construir um Direito mais coerente, mais certo e de personalidade definida.

Por ser o direito considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural; o jurista, portanto, deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor. “Na linguagem jus positivista o termo “direito” é então absolutamente avalorativo, isto é, privado de qualquer conotação valorativa ou ressonância emotiva: o direito é tal que prescinde do fato de ser bom ou mau, de ser um valor ou desvalor.” (NORBERTO BOBBIO, PÁG. 131, 1995).

Entretanto, no afã de se conceder neutralidade ao estudo do direito, verifica-se uma atitude dogmática que, novamente identifica a lei com o Estado e que, por isso mesmo, nada tem de neutra. A lei é um ato do Estado, portanto, de inegável cunho político. E se nenhum juízo de valor pode ser feito para ela, então, nada mais é do que o produto da vontade do Estado. E assim continuará sendo, por definição. Conceber o direito deste modo representa afirmá-lo como ato eminentemente do Estado e não há aqui nenhuma neutralidade, ao contrário, há sim uma tomada de posição. Há aqui um juízo de valor que faz a seguinte identificação: o direito é a lei e a lei é à vontade do Estado.

Por esses fatores, para enxergarmos o direito como ciência, temos que aplicar a norma à situação concreta.

Devemos acabar com o predomínio e importância técnica que o conhecimento vulgar do Direito têm para os práticos do Direito, em detrimento do conhecimento de rigor científico, trazendo autonomia para o Direito e personalidade própria, tornado-se uno seu objeto.

“Se o discurso do nosso jurista retoma, sem criticar, as noções, os modos de raciocínio e as instituições que são correntes na prática social que o rodeia, ele coloca-se objetivamente a serviço dessa prática social.” (MIALLE, 1979, PÁG. 29).

A visão de “Cossio”.

De todo o apurado até agora, percebe-se claramente que a grande dificuldade da investigação do direito para podermos responder a questão proposta de uma possível dicotomia ou interação entre a Lei, Ciência e Direito, reside no fato de aceitarmos uma possível ciência do direito, onde seu objeto não corresponda “*prima facie*” a norma fundamental, tal como proposta por Kelsen.

Cossio afirma que a ciência do direito é normativa, mas diz que essa normatividade não deriva de ser seu objeto a norma, e sim de que o direito utiliza-se das normas para o estudo da conduta, que é seu real objeto.

Portanto, a norma para Cossio é apenas um meio pelo qual se conhecem as condutas humanas, sem as quais o conhecimento jurídico-científico não se concretizaria.

No nosso ver, talvez a melhor aceção dada ao termo direito seria o de fato social, considerando-o como parte da vida em sociedade, independente de suas demais manifestações.

E isto poderia ser introduzido neste estudo para tratar o direito como uma ciência descritivo-normativa, estudando-se o comportamento social para normatizá-lo, e então teríamos o objeto de nossa ciência, o direito como sendo o valor da norma, e não a norma fundamental como propõe Kelsen, e ainda contrário senso, proposto por Cossio, a conduta.

O valor da norma.

Entender o valor da norma e não a norma em si, esta tem sido a grande busca dos pesquisadores do Direito, pois o que podemos concluir até aqui, é que se deve entender a filosofia da Lei, que é retratada pela norma.

Assim, teríamos um novo paradigma para elaboração das leis, ciência e também do direito, eis que, aceita como tal, deixamos as formalidades de lado, aceitando a verdadeira situação fática em que sempre se encontrou o direito, qual seja, da busca em se atualizar diante da dinâmica de seu próprio objeto, assim entendido como o valor da norma.

Ainda assim, difícil nos parece uma ciência do direito sem vícios. Somente uma pesquisa minuciosa e muito bem elaborada poderá nos mostrar com clareza o caminho a seguir.

Conclusões

Das considerações acima expostas, pode-se extrair, em síntese, as seguintes conclusões:

A Lei tal como vem sendo feita desde os primórdios dos tempos não tem se demonstrado totalmente apta para acompanhar as rápidas transformações sociais ocorridas no dia-a-dia, mostrando-se em atraso de forma, existência, elaboração, estudos sociológicos e filosóficos capazes de embasarem seu nascimento no universo jurídico.

A chamada ciência do direito não consegue provar-se ciência, eivada em vícios de forma, sem objeto, sem alma. Talvez por isso, as leis, acabem nascendo, quase sempre mortas, ou seja, revogadas pelo costume.

Nossa ciência do direito é limitada. Nosso direito vem sendo limitado, e uma tal limitação, é um evidente obstáculo a um estudo sobre a cientificidade do direito, ou ainda, é um elemento que inviabiliza a própria construção de uma ciência do direito ou sua interação com outros campos.

Porém não se demonstra impossível uma interatividade entre Lei, Ciência e Direito passível de fazer eclodir um novo paradigma, mesmo porque, entendemos faces da mesma moeda, só encontrando um equilíbrio para o sistema jurídico atual quando resolvida esta questão interativa, que por si, resolveria o problema de eficácia das leis, da problemática ciência do direito e do direito em seu fim.

Uma real ciência jurídica traria uma outra abordagem diante da lei: desmistificaria a lei como a essência do direito, procurando enxergar além daquilo que a norma jurídica mostra, desmistificando-a.

Referências Bibliográficas

ASSIS, Olney Queiroz. **O estoicismo e o direito : Justiça, liberdade e poder**. São Paulo : Lumem Editora, 2002.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**. Lições de Filosofia do Direito; compiladas por Nello Morra; tradução e notas de Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. Coleção Elementos de Direito. São Paulo: Ícone, 1995.

COSSIO, Carlos. **Teoría egológica del derecho y el concepto jurídico de libertad**. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1964.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **A Ciência do Direito**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1980.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MACHADO NETO, Antonio Luis. **Teoria da Ciência Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica ao Direito**. 2 ed. Lisboa: Stampa, 1994.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

SÁNCHEZ, Gamboa. **Tendências Epistemológicas : dos tecnicismos e outros “ismos” aos paradigmas científicos**. In SANTOS FILHO, J. C. e SÁNCHEZ, Gamboa. S. Pesquisa educacional : quantidade-qualidade. São Paulo, Cortez, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo : Cortez, 2001.